



<b>PARECER Nº 353/2013- MPC-RR</b>	
<b>PROCESSO Nº.</b>	0321/2012
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2011
<b>ÓRGÃO</b>	Câmara Municipal de Cantá
<b>RESPONSÁVEL</b>	Francisco Alves de Lima
<b>RELATOR</b>	Conselheira Cilene Lago Salomão

**EMENTA** - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CANTÁ. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS IRREGULARES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS, PREVISTAS NO ART. 63, II E IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 (LOTCE/RR).

## **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cantá, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Alves de Lima.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 163/176, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 039/2013, no qual foram detectados os seguintes "achados" de auditoria a seguir elencados:

### **6. CONCLUSÃO**

#### **6.1 Achados de Auditoria**

(a) Embora o órgão auditado tenha adquirido bens móveis no valor de R\$



4.623,00 o Relatório da Comissão Inventariante atesta que “não foram encontradas diferenças em relação ao inventário anterior” (**Subitem 1.2, letra “a”**);

(b) Atendimento parcial ao Item 22 do Anexo I da IN 001/2009 – TCE/RR, que diz respeito ao Mapa Demonstrativo Consolidado de todos os processos licitatórios instaurados no exercício, uma vez que deixou de atender às letras “j” (situação: concluído, em andamento, revogado, anulado, cancelado), “l” (número e data da nota de empenho), “m” (valores liquidados e pagos, com as respectivas datas) e “n” (número e data do contrato decorrente da respectiva liquidação (**Subitem 1.2, letra “b”**);

(c) A relação de contratos vigentes no exercício, apresentada na Prestação de Contas, não traz todas as informações requisitadas pela Instrução Normativa nº 001/2009-TCE/RR/PLENO, discriminadas nas alíneas “a”, “d”, “e” e “f”, do item 23, do Anexo I da referida IN (**Subitem 1.2, letra “c”**);

(d) Não foi registrado saldo financeiro remanescente do exercício anterior (2010) no Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei 4.320/64). Entretanto, foi constatado saldo remanescente constante em extrato bancário em 31/12/2010 (**Subitem 2.2, letra “a”**);

(e) Não há registro de saldo financeiro disponível para o exercício seguinte (2012) no Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei 4.320/64). No entanto, foi constatado em extrato bancário saldo para o exercício seguinte em 31/12/2011 (**Subitem 2.2, letra “b”**);

(f) O Balanço Patrimonial apresentado não está em conformidade com o modelo exigido na Lei 4.320/64, em seu Anexo 14, uma vez que demonstrou apenas o Ativo Permanente, deixando de registrar os valores referentes aos títulos Ativo Financeiro, Saldo Patrimonial e Ativo Compensado. Da mesma forma, não demonstrou as contas do Passivo, tendo apresentado apenas o Saldo demonstrou as contas do Passivo, tendo apresentado apenas o Saldo Patrimonial (Exercício Anterior) (**Subitem 2.3, letra “a”**);



*(g) Com base em extrativo bancário acostando aos autos, em 31/12/2011 existia saldo disponível em conta corrente, no entanto, esta informação não foi consignada no Balanço Patrimonial (Subitem 2.3, letra “b”);*

*(h) De acordo com o Relatório de Auditoria Simplificada do nº 011/2012, pertinente a Processo nº 276/2011, no exercício anterior (2010) foi contabilizado no Balanço Patrimonial o valor de R\$ 53.349,30 referente à aquisição de bens móveis. Observa-se no mesmo demonstrativo correspondente ao exercício em análise, que não houve baixas de bens móveis, entretanto, foi registrado nessa mesma rubrica apenas o valor de R\$ 4.623,00, evidenciando que os registros contábeis não refletem a realidade do Ativo Permanente do Órgão auditado (Subitem 2.3, letra “c” e “d”);*

*(i) Não encaminhamento das informações inerentes à folha de pagamento no exercício de 2011 por meio do sistema AFPNET (Subitem 3.3 e Item 5).*

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação do Sr. **Francisco Alves Lima** para apresentar defesa em face dos achados apontados no Item 6 – Conclusão, subitem 6.1, alíneas “a” a “i”, e Sra. **Luzineide Fernandes de Oliveira** para apresentar defesa em face dos achados apontados no Item 6 – Conclusão, subitem 6.1, alíneas “e” a “h” o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

Em seguida, à fl. 183 o presente feito foi redistribuído à Conselheira Cilene Lago Salomão.

Os Responsáveis após terem sido regularmente citados, apresentaram suas manifestações no prazo concedido.

Após a fase prevista no artigo 14, III, da LCE nº 006/94, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelos Responsáveis o direito ao contraditório.

Passemos agora à apreciação dos “achados” de auditoria constante do Relatório de Auditoria Simplificada nº 039/2013.

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: **i)** Embora o órgão auditado tenha adquirido bens móveis no valor de R\$ 4.623,00 o Relatório da Comissão Inventariante atesta que “não foram encontradas diferenças em relação ao inventário anterior”; **ii)** Atendimento parcial ao Item 22 do Anexo I da IN 001/2009 – TCE/RR, que diz respeito ao Mapa Demonstrativo Consolidado de todos os processos licitatórios instaurados no exercício, uma vez que deixou de atender às letras “j” (situação: concluído, em andamento, revogado, anulado, cancelado), “l” (número e data da nota de empenho), “m” (valores liquidados e pagos, com as respectivas datas) e “n” (número e data do contrato decorrente da respectiva liquidação); **iii)** A relação de contratos vigentes no exercício, apresentada na Prestação de Contas, não traz todas as informações requisitadas pela Instrução Normativa nº 001/2009-TCE/RR/PLENO, discriminadas nas alíneas “a”, “d”, “e” e “f”, do item 23, do Anexo I da referida IN; **iv)** Não foi registrado saldo financeiro remanescente do exercício anterior (2010) no Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei 4.320/64). Entretanto, foi constatado saldo remanescente constante em extrato bancário em 31/12/2010; **v)** Não há registro de saldo financeiro disponível para o exercício seguinte (2012) no Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei 4.320/64). No entanto, foi constatado em extrato bancário saldo para o exercício seguinte em 31/12/2011; **vi)** O Balanço Patrimonial apresentado não está em conformidade com o modelo exigido na Lei 4.320/64, em seu Anexo 14, uma vez que demonstrou apenas o Ativo Permanente, deixando de registrar os valores referentes aos títulos Ativo Financeiro, Saldo Patrimonial e Ativo Compensado. Da mesma forma, não demonstrou as contas do Passivo, tendo apresentado apenas o Saldo demonstrou as contas do Passivo, tendo apresentado apenas o Saldo Patrimonial (Exercício Anterior); **vii)** Com base em extrativo bancário acostando aos autos,



em 31/12/2011 existia saldo disponível em conta corrente, no entanto, esta informação não foi consignada no Balanço Patrimonial; **viii)** De acordo com o Relatório de Auditoria Simplificada do nº 011/2012, pertinente a Processo nº 276/2011, no exercício anterior (2010) foi contabilizado no Balanço Patrimonial o valor de R\$ 53.349,30 referente à aquisição de bens móveis. Observa-se no mesmo demonstrativo correspondente ao exercício em análise, que não houve baixas de bens móveis, entretanto, foi registrado nessa mesma rubrica apenas o valor de R\$ 4.623,00, evidenciando que os registros contábeis não refletem a realidade do Ativo Permanente do Órgão auditado; **ix)** Não encaminhamento das informações inerentes à folha de pagamento no exercício de 2011 por meio do sistema AFPNET.

O **primeiro** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica aponta que “Embora o órgão auditado tenha adquirido bens móveis no valor de R\$ 4.623,00 o Relatório da Comissão Inventariante atesta que “não foram encontradas diferenças em relação ao inventário anterior”.

Em sua defesa o Sr. Francisco Alves Lima ratifica a informação da comissão inventariante, onde afirma que não foram encontradas diferenças em relação ao inventário anterior, como pode ser observado nas alíneas “f” e “h”.

O responsável não oferece elementos de prova para contestar razoavelmente o achado, persistindo a irregularidade apontada.

Os artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 são claros aos estabelecerem que é de responsabilidade do gestor o registro de todos os bens pertencentes ao Município. Vejamos, *in verbis*:

*“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.*

*Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.*

*Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.”*



Portanto, na opinião do Ministério Público de Contas, resta configurada grave infração à Lei Federal nº 4.320/64, bem como afronta aos princípios da legalidade e da moralidade, razão pela qual, solicita a aplicação de multa ao responsável com base no art. 63, II, da LCE 006/94.

Quanto ao *segundo e terceiro* “achados” de Auditoria a Equipe Técnica apurou o “Atendimento parcial ao Item 22 do Anexo I da IN 001/2009 – TCE/RR, que diz respeito ao Mapa Demonstrativo Consolidado de todos os processos licitatórios instaurados no exercício, uma vez que deixou de atender às letras “j” (situação: concluído, em andamento, revogado, anulado, cancelado), “l” (número e data da nota de empenho), “m” (valores liquidados e pagos, com as respectivas datas) e “n” (número e data do contrato decorrente da respectiva liquidação”, bem como ““A relação de contratos vigentes no exercício, apresentada na Prestação de Contas, não traz todas as informações requisitadas pela Instrução Normativa nº 001/2009-TCE/RR/PLENO, discriminadas nas alíneas “a”, “d”, “e” e “f”, do item 23, do Anexo I da referida IN”.

O Francisco Alves Lima em sua defesa alega que houve equívoco na elaboração dos arquivos, sendo encaminhada a complementação dos itens em anexo.

A esse respeito, vejamos o disposto no art. 7º da IN 01/09:

*Art. 7º Após a entrega das contas anuais ao tribunal, é vedada a substituição dos dados apresentados, salvo por autorização expressa do Conselheiro-Relator.*

Ora, é certo que o prazo para a Prestação de Contas já findou, razão pela qual, este órgão ministerial entende que possibilitar a substituição dos documentos apresentados, seria conceder novo prazo para a Câmara Municipal realizar a correta Prestação de Contas, fato que violaria o princípio da isonomia e da legalidade, vez que todos os jurisdicionados estão condicionados a Prestação de Contas no prazo legalmente estabelecido.

Ademais, tal procedimento, decerto, estimularia a Prestação de Contas pelo jurisdicionado sem o devido zelo, pois haveria outra oportunidade para substituir os documentos ali apresentados, o que acarretaria indubitável prejuízo a correta fiscalização



das contas públicas.

Nesse contexto, diante da violação aos itens 22 e 23 do anexo I da IN 001/2009 - TCE/RR, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No que tange ao *quarto, quinto e sétimo* “achados” de Auditoria a Equipe Técnica verificou que *“Não foi registrado saldo financeiro remanescente do exercício anterior (2010) no Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei 4.320/64). Entretanto, foi constatado saldo remanescente constante em extrato bancário em 31/12/2010”*; que *“Não há registro de saldo financeiro disponível para o exercício seguinte (2012) no Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei 4.320/64). No entanto, foi constatado em extrato bancário saldo para o exercício seguinte em 31/12/2011”*; bem como que *“Com base em extrativo bancário acostando aos autos, em 31/12/2011 existia saldo disponível em conta corrente, no entanto, esta informação não foi consignada no Balanço Patrimonial”*.

Defendendo-se, os responsáveis afirmam que houve equívoco por parte do analista, sendo que, quanto ao quarto “achado” o mesmo *“não levou em consideração que no ano de 2010 ficou na conta Banco Conta Movimento (no extrato) o valor de R\$ 3.240,00 e, o valor de R\$ 3.240,00 passou em trânsito na conciliação bancária, portanto, o saldo financeiro remanescente para o exercício seguinte, “2011”, foi de R\$ 0,00”*. Já quanto ao ‘quinto “achado”, os responsáveis alegam que *“o mesmo não levou em consideração que no ano de 2011 ficou na conta Banco Conta Movimento (extrato), o valor de R\$ 714,95, e o valor de R\$ 714,00, passou em trânsito na conciliação bancária, portanto, o saldo financeiro remanescente para o exercício seguinte, “2012”, foi de R\$ 0,00”*, conforme documentos em anexo. Por fim, quanto ao sétimo “achado”, os responsáveis alegam que *“a interpretação foi equivocada pela equipe de inspeção, uma vez que o saldo bancário no valor de R\$ 714,95 conforme extrato deveria ter sido deduzido o cheque que se encontrava em trânsito conforme demonstrado na conciliação bancária anexa”*.

Compulsando a documentação anexada pela defesa às fls. 199/206, observa-se que procedem os argumentos de defesa, razão pela qual entendemos que restaram sanadas as irregularidades em tela.

Quanto ao *sexto e oitavo* “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica verifica-se que *“o Balanço Patrimonial apresentado não está em conformidade com o*



*modelo exigido na Lei 4.320/64, em seu Anexo 14, uma vez que demonstrou apenas o Ativo Permanente, deixando de registrar os valores referentes aos títulos Ativo Financeiro, Saldo Patrimonial e Ativo Compensado. Da mesma forma, não demonstrou as contas do Passivo, tendo apresentado apenas o Saldo demonstrou as contas do Passivo, tendo apresentado apenas o Saldo Patrimonial (Exercício Anterior)”, bem como, “De acordo com o Relatório de Auditoria Simplificada do nº 011/2012, pertinente a Processo nº 276/2011, no exercício anterior (2010) foi contabilizado no Balanço Patrimonial o valor de R\$ 53.349,30 referente à aquisição de bens móveis. Observa-se no mesmo demonstrativo correspondente ao exercício em análise, que não houve baixas de bens móveis, entretanto, foi registrado nessa mesma rubrica apenas o valor de R\$ 4.623,00, evidenciando que os registros contábeis não refletem a realidade do Ativo Permanente do Órgão auditado”.*

Em sua defesa os Responsáveis aduzem que *“as diferenças questionadas pelo analista correspondem a uma falha na consolidação do sistema contábil utilizado na Câmara Municipal, pois o mesmo deixou de gerar o relatório complementar dos dados apontados. Em razão do exposto rogamos a substituição das folhas correspondentes já saneadas devido a retificações”*

A esse respeito, vejamos o disposto no art. 7º da IN 01/09:

*Art. 7º Após a entrega das contas anuais ao tribunal, é vedada a substituição dos dados apresentados, salvo por autorização expressa do Conselheiro-Relator.*

Ora, é certo que o prazo para a Prestação de Contas já findou, razão pela qual, este órgão ministerial entende que possibilitar a substituição dos documentos apresentados, seria conceder novo prazo para a Câmara Municipal realizar a correta Prestação de Contas, fato que violaria o princípio da isonomia e da legalidade, vez que todos os jurisdicionados estão condicionados a Prestação de Contas no prazo legalmente estabelecido.

Ademais, tal procedimento, decerto, estimularia a Prestação de Contas pelo jurisdicionado sem o devido zelo, pois haveria outra oportunidade para substituir os documentos ali apresentados, o que acarretaria indubitável prejuízo a correta fiscalização das contas públicas.





Nesse contexto, percebe-se que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, pois apresentou diversas irregularidades na contabilização de seus recursos na presente Prestação de Contas.

Cumpre ainda esclarecer que conforme NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) nº 16 dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a “confiabilidade”, consistente no dever de tais registros e informações reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisões, o que não se verifica no caso em tela.

A par disso, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Ademais, conforme determinação do art. 12-A da Instrução Normativa nº 001/2009, alterada pela IN 001/2011, constituirá fraude à contabilidade, assim como à ordem pública, a omissão de registro de despesas e receitas, bem como a inserção contábil de despesas e receitas inexistentes, razão pela qual este órgão ministerial solicita que esta Corte de Contas represente os responsáveis ao Ministério Público Estadual, bem como aos Conselhos Regional e Federal de Contabilidade, e por fim informe à autoridade competente do órgão público para o qual o contador presta serviços a fim de que instaure o competente processo administrativo para a apuração de responsabilidades.

Por último, o *nono* “achado” de Auditoria a Equipe Técnica verificou o “*Não encaminhamento das informações inerentes à folha de pagamento no exercício de 2011 por meio do sistema AFPNET*”.

Consta do Relatório de Auditoria não houve encaminhamento das informações inerentes à folha de pagamento no exercício de 2011.

Defendendo-se o Sr. Francisco Alves Lima alega que durante o exercício de 2011 enfrentou sérias dificuldades operacionais devido a precariedade das instalações para atender as demandas dos órgãos fiscalizadores, muito embora a Instrução Normativa seja categórica quanto a aplicação de penalidade pecuniária pelo não envio dos referidos



dados.

O responsável não oferece elementos de prova para contestar razoavelmente o achado, persistindo a irregularidade apontada.

Vejamos a determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa 005/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO:

*Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal ([www.tce.rr.gov.br](http://www.tce.rr.gov.br)), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.*

A par disso, flagrante a inobservância de decisão do Egrégio Tribunal de Contas, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Diante de tudo o que foi exposto, o entendimento deste Ministério Público de Contas é no sentido de que as presentes Contas sejam consideradas irregulares por este Egrégio TCE/RR.

Ademais, diante das aludidas irregularidades o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multas aos Responsáveis, previstas no art. 63, II, IV, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

### **III – CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina pela irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Cantá, com fulcro no art. 17, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.

Ademais, diante das aludidas irregularidades o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multas aos Responsáveis, previstas nos arts. 63, II e IV, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).



Por fim, conforme determinação do art. 12-A da Instrução Normativa nº 001/2009, alterada pela IN 001/2011, este órgão ministerial solicita que esta Corte de Contas represente os responsáveis, pelas irregularidades contábeis, ao Ministério Público Estadual, bem como aos Conselhos Regional e Federal de Contabilidade, e por fim informe à autoridade competente do órgão público para o qual o contador presta serviços a fim de que instaure o competente processo administrativo para a apuração de responsabilidades.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas